



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11618.003410/2001-60
Recurso nº 131.970 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-18.144
Sessão de 20 de junho de 2007
Recorrente JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 07 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siape 91751

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 08 / 07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/05/2000 a 31/12/2000

Ementa: IMUNIDADE. PAPEL.

A imunidade alcança apenas e tão-somente o papel destinado exclusivamente à impressão de livros, jornais e periódicos.

CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR.

Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída do papel imune para pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras.

FALTA DE LANÇAMENTO.

A inexistência de autolancamento e de recolhimento por parte do sujeito passivo, rende ensejo ao lançamento de ofício com os consectários a ele inerentes.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic por expressa determinação legal.

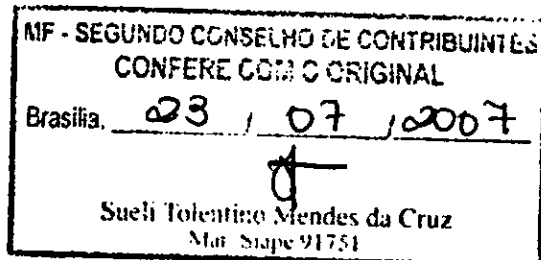
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

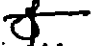
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Claudia Alves Lopes Bernardino, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 07 / 2007  Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sape 91751
--

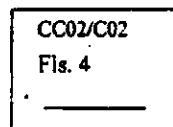
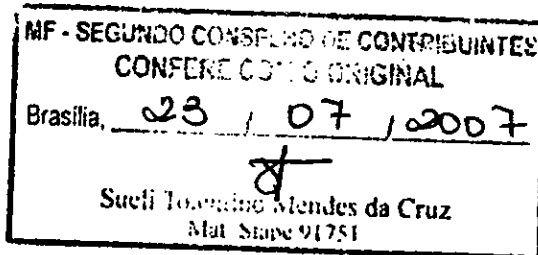
Relatório

Trata-se de auto de infração notificado ao sujeito passivo em 08/10/2001 para exigir o crédito tributário relativo ao IPI, multa de ofício e juros de mora, em razão do descumprimento das condições da imunidade pelo remetente do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos e também por não manter em boa guarda a documentação comprobatória dos registros fiscais e contábeis.

A 5ª Turma da DRJ em Recife - PE, por meio do Acórdão nº 12.044, de 29/04/2005, manteve o lançamento sob as seguintes justificativas: a) não foi instaurado o litígio em relação à multa regulamentar aplicada por não manter em boa guarda a documentação fiscal; b) considera-se não formulados os pedidos de perícia e diligência que não atendam aos requisitos legais; c) é cabível a exigência dos juros pela taxa Selic por expressa previsão legal; d) o fato gerador do IPI devido nas operações com papel imune ocorre no momento da saída para pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 13/07/2005, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 132/140, em 04/08/2005, instruído com os documentos de fls. 141/168. Alegou, em síntese, que o texto constitucional que enuncia a imunidade não fixou nenhum requisito ou condição para sua fruição, o que veda à União cobrar Imposto de Importação, ICMS e IPI sobre o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Acrescentou que o art. 179, I, do Regulamento Aduaneiro permite que o papel imune seja cedido a gráficas para a realização de serviços de impressão de livros, jornais e periódicos. Disse que a imunidade está sob reserva da Constituição e somente à lei complementar cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Insurgiu-se contra os juros de mora com base na taxa Selic. Invocou a seu favor o benefício da dúvida. Requereu a reforma da decisão de piso, bem como o direito de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Controverte-se exclusivamente sobre matéria de direito.

Portanto, não existe necessidade nem de diligências e nem de perícias, pois estas providências são necessárias para se esclarecer questões de fato e não questões de direito.

Conforme se verifica na imputação fiscal, o sujeito passivo foi acusado de ter importado o papel com imunidade e, posteriormente, de ter dado saída ao papel imune, sem prévia autorização da Receita Federal, para a empresa Papier Comércio e Importações Ltda., que não se dedica à impressão de livros jornais e periódicos, nem é representante de fábrica estrangeira de papel e nem está registrada de acordo com a legislação de regência.

O Exator fez a prova das operações por meio da juntada das cópias das notas fiscais de fls. 24 a 39 demonstrando que realmente as saídas aconteceram durante o ano-calendário de 2000.

A defesa não contestou a existência das operações, limitando-se a alegar fato impeditivo ou modificativo da pretensão fazendária, consistente em que o art. 179, I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985, permite a cessão do papel imune a gráficas para a impressão de livros, jornais e periódicos.

Ora, as notas fiscais juntadas com a impugnação, às fls. 85/105, revelam que a Papier Comércio e Representações Ltda. não trabalha no ramo de artes gráficas e não utilizou o papel para a impressão de livros, jornais e periódicos. Muito pelo contrário, a referida empresa revendeu o papel a terceiros.

Portanto, não procede o pleito de enquadramento das vendas efetuadas àquela empresa no art. 179, I, do Regulamento Aduaneiro porque a Papier não é uma indústria gráfica.

Além disso, nos termos do art. 180 do Regulamento Aduaneiro não restou comprovado pela defesa que a Papier Comércio e Representações estava registrada na Receita Federal e muito menos que as empresas para as quais a Papier vendeu o papel também estavam registradas na repartição fiscal, conforme exigência do art. 180, § 1º, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos.

No que concerne à matéria estar sob a reserva da Constituição, ao contrário do alegado pela recorrente, não houve nenhuma restrição imposta pelas normas infraconstitucionais que foram invocadas nas razões de decidir do acórdão de primeira instância.

A imunidade estabelecida no art. 150, VI, "d", da Constituição foi regulada por meio do art. 9º, IV, "d", do CTN que é a lei complementar de normas gerais referida no art. 146, II, da Constituição. O art. 9º, IV, alínea "d", do CTN estabeleceu expressamente que a

imunidade do papel só alcança o papel que for exclusivamente destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Logo, as exigências legais e regulamentares criadas no interesse da fiscalização, como a necessidade de registro especial na Receita Federal para operar com papel imune, não impuseram restrições, condições ou limitações ao benefício e muito menos regulamentaram a imunidade constitucional. Tais exigências são meros instrumentos ou meios de a fiscalização aferir se o papel beneficiado com a imunidade está ou não sendo exclusivamente utilizado segundo os desígnios constitucionais, o que não foi verificado no caso concreto.

Desse modo, tendo a recorrente dado saída ao papel imune a empresa que não se dedica à impressão de livros, jornais e periódicos, considera-se devido o IPI no momento desta saída, a teor do art. 40 da Lei nº 9.532/97 que é a matriz legal do art. 33, VIII, do RIPI/98.

Não tendo a recorrente efetuado o autolancamento e recolhido o imposto por aquelas operações, nos termos dos arts. 109 e 110 do RIPI/98, sujeitou-se ao lançamento direto (de ofício) por parte da fiscalização, como acertadamente decidiu a DRJ em Recife - PE.

No tocante aos juros de mora, não ocorreu o alegado anatocismo, pois a taxa Selic foi acumulada mensalmente mediante soma e não capitalização, conforme se pode conferir no demonstrativo da multa e dos juros de mora.

Alegou a recorrente que a taxa Selic estaria sendo usada como meio de burlar a Lei nº 9.069/95, que instituiu o plano real e desindexou a economia.

Relativamente a esta alegação, valho-me do seguinte excerto do voto vencedor proferido pelo saudoso Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro no Recurso nº 127.573, *verbis*:

"(...) Em primeiro lugar, manifesto minha discordância com o entendimento manifestado, inclusive nos tribunais superiores, de que a Taxa SELIC possuiria a natureza mista de juros e correção monetária, o que se depreenderia da definição a ela conferida pelo Banco Central e da aferição de sua metodologia, consoante afirmado no voto condutor do RESP nº 215.881 - PR, da lavra do ilustre Ministro Franciulli Netto, no qual é realizada uma extensa análise sobre vários aspectos dessa taxa, culminando justamente por suscitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que se pretende aqui adotar analogicamente para estender a aplicação da Taxa SELIC no ressarcimento de créditos incentivados do IPI.

Da definição do que seja a Taxa SELIC só vislumbro taxa de juros, como se pode conferir, dentre outros normativos, nas Circulares BACEN nºs 2.868 e 2.900/99, ambas no art. 2º, § 1º, a saber:

Define-se Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais.

No que respeita à metodologia de cálculo da Taxa SELIC, segundo as informações colhidas em consulta junto ao Banco Central, citadas no indigitado RESP nº 215.881 - PR, só vejo reforçada a sua exclusiva natureza de juros, a saber:

MF - SEGUNDO CONSTITUINTE DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COPIA ORIGINAL
Brasília, 23 / 07 / 2007
Sushil Kumar Fernandes da Cruz
Alfa - Nuproc 91751

as taxas das operações overnight, realizadas no mercado aberto entre diferentes instituições financeiras, que envolvem títulos de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central, formam a base para o cálculo da Taxa SELIC. Portanto, a Taxa SELIC é um indicador diário da taxa de juros, podendo ser definida como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados com títulos públicos federais.

Essa taxa média é calculada com precisão, tendo em vista que, por força da legislação, os títulos encontram-se registrados no Sistema SELIC e todas as operações são por ele processadas.

A taxa média diária ajustada das mencionadas operações compromissadas overnight é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left\{ \left[\frac{\sum_{j=1}^n L_j \times V_j}{\sum_{j=1}^n V_j} \right]^{252} - 1 \right\} \times 100 \text{ \% a.a.}$$

Onde:

L_j = fator diário correspondente à taxa da j -ésima operação.

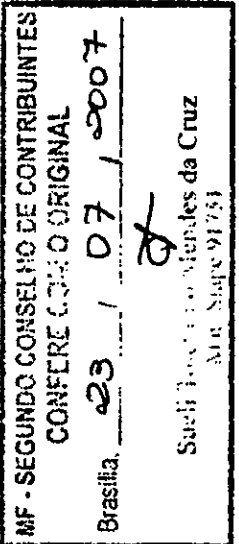
V_j = valor financeiro correspondente a j -ésima operação.

Com a finalidade de dar maior representatividade à referida taxa, 'são consideradas as taxas de juros de todas as operações overnight ponderadas pelos respectivos montantes em reais (negritei).

Em resposta a essa mesma consulta é dito pelo Banco Central que 'a Taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda por recursos financeiros). Finalmente, ressalte-se que a Taxa SELIC acumulada para determinado período de tempo correlaciona-se positivamente com a taxa de inflação apurada 'ex-post', embora a sua fórmula de cálculo não contemple a participação expressa de índices de preços (negritei e subscritei).

Aqui releva salientar que a ocorrência da aludida 'correlação' nada afeta a natureza de juros da Taxa SELIC e nem a torna híbrida pela incorporação da taxa de inflação, mas simplesmente indica que, em termos estatísticos, tem-se verificado uma relação positiva entre essas duas variáveis, ou seja, que as suas grandezas variaram no mesmo sentido no período considerado, sem que haja alteração na especificidade de cada uma dessas variáveis.

A Taxa SELIC em si não está investida de nenhum propósito, sendo, inclusive, impróprio acoimá-la de neutralizadora dos efeitos da inflação, já que, como visto, é uma variável de resultado que reflete a média das taxas de juros praticadas pelo mercado nas operações



overnight com títulos públicos, que é reconhecida pela teoria econômica como um indicador das condições de liquidez do mercado monetário, constituindo também na denominada taxa básica da economia.

Por outro lado, é certo que o Banco Central na qualidade de autoridade monetária (CF, art. 164) dispõe de um amplo arsenal de instrumentos de política monetária com vistas a assegurar o nível de liquidez adequada para a economia, inclusive no sentido de prevenir a ocorrência de surtos inflacionários, que, em última análise, influencia as taxas praticadas no mercado de financiamentos por um dia lastreados com títulos públicos e, conseqüentemente, a Taxa SELIC.

Mais recentemente foi estabelecido como instrumento de política monetária a fixação de meta para a Taxa SELIC e seu eventual viés¹, visando o cumprimento da meta para a Inflação, estabelecida pelo Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999.

É importante salientar que esse instrumento apenas fixa a meta para a Taxa SELIC e não essa taxa em si, valendo mais uma vez repisar que a taxa de financiamento, como qualquer outro preço, é determinada no mercado pelas forças de procura e oferta de financiamento, refletindo a situação das reservas do sistema bancário a cada momento.

Com o estabelecimento da meta, obviamente que o Banco Central na condução da política monetária e da política de títulos públicos buscará induzir o mercado na direção da meta para a Taxa SELIC estabelecida, julgada, por sua vez, adequada para assegurar a meta de inflação perseguida.

Portanto, na realidade, com essas políticas o Banco Central objetiva que a taxa de juros básica praticada na economia seja suficiente para prevenir a inflação ou mantê-la nos limites da meta fixada, atuando, assim, a autoridade monetária na esfera das expectativas inflacionárias dos agentes econômicos, aspecto esse que também realça a distinção entre taxa de juros e taxa de inflação, já que esta última é voltada para mensuração da inflação pretérita.

Aliás, considerando a similaridade entre a Taxa SELIC e a TR, é de se notar que a impropriedade e desvalia de se pretender valer de taxa de juros dessa natureza, como instrumento de correção monetária, foi muito percebida pelo STF na ADIN 493 - DF, como se verifica no excerto do voto do ilustre Ministro Moreira Alves:

a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita variação do poder aquisitivo da moeda.

Do exposto, tenho também como equivocado o entendimento de que a Fazenda Nacional estaria se valendo da Taxa SELIC como uma forma velada de dar continuidade à correção monetária dos créditos tributários não integralmente pagos no vencimento em face do advento

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 07 / 2007
Suchi Inácio Mendes da Cruz
Adv. Supl. 91791

¹ Circulares Bacen n.ºs 2.868 e 2.900 de 1999.

do Plano Real, a partir do qual paulatinamente foi extinta a utilização da correção monetária para fins tributários.

Em verdade o emprego da Taxa SELIC como juros de mora, no ambiente econômico de uma economia desindexada, está em consonância com o imperativo econômico de inibir os contribuintes a adiarem o adimplemento de suas obrigações tributárias como forma alternativa de se financiarem junto ao sistema bancário.

Com isso, mais uma vez impende gizar que a natureza da Taxa SELIC é exclusivamente de juros e como tal é a lógica econômica de seu uso para fins tributários, o que tornam prejudicadas as ilações extraídas a partir do falso pressuposto de ela estar mesclada com um componente de correção monetária.(...)"

Relativamente ao limite constitucional de 12% ao ano para os juros de mora, a recorrente esqueceu-se de que após o advento da EC nº 40, de 29/05/2003, que revogou o § 3º do art. 193 da CF/88, a restrição não mais existe.

A recorrente alegou violação do princípio da legalidade por entender que a palavra "lei", insculpida nos arts. 5º, I e 150, I, da CF/88, deve ser interpretada em sentido estrito. Entretanto, a limitação constitucional ao poder de tributar refere-se apenas à instituição ou ao aumento de tributo. A criação da taxa Selic não representou nem a instituição, nem o aumento de tributo, mas apenas a remuneração pelo uso do capital da União, que permaneceu na posse do contribuinte que não recolheu o que devia, no prazo e na forma devidos.

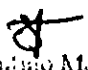
Especificamente quanto ao art. 5º, I, da CF/88, a recorrente não deu nenhuma fundamentação para a alegação de que a palavra "lei" nele consignada deve ser interpretada em sentido estrito.

Ao contrário do alegado, a palavra "lei", consignada no art. 5º, I, da CF/88, deve ser tomada em acepção ampla para englobar outros veículos introdutores de normas no sistema, com hierarquia igual à da lei, como é o caso do decreto-legislativo e da resolução do Senado. Isto porque o art. 5º insere-se no rol das garantias fundamentais que não comportam interpretação restritiva, a teor do art. 5º, § 2º, da CF/88.

Ainda quanto à taxa Selic, não ocorreu violação ao princípio da anterioridade. A uma, porque este princípio só se aplica a leis que instituem ou majorem tributos e a taxa Selic não representa nenhuma destas circunstâncias. A duas, porque ainda que se admitisse a interpretação da recorrente, nada impediria que a taxa Selic fosse aplicada a partir de janeiro de 1996. Tendo em vista que os fatos geradores abarcados por este lançamento são todos posteriores a 1999, não há como sustentar que houve violação da anterioridade.

Da mesma forma, não ocorreu violação da capacidade contributiva porque o princípio só se aplica a impostos e não aos encargos decorrentes da mora ou aos consecutórios do lançamento de ofício.

Relativamente à inconstitucionalidade da taxa Selic que teria sido decretada pelo STJ, verifica-se, de início, que aquela decisão não tem as características previstas no Decreto nº 2.346/97 para tornar-se vinculante para a Administração Pública.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília,	23 / 07 / 2007
	
Sueli Torquato Mendes da Cruz	
Mec. Sup. 917/1	

No mais, pouco importa a forma como é fixada a taxa Selic, pois o caráter remuneratório ou moratório não depende da forma de cálculo ou da fixação da taxa, mas sim da natureza do fato jurídico que provoca sua incidência.

Vale dizer que, se as partes estão diante de um negócio jurídico, uma operação de mútuo no mercado financeiro, por exemplo, o respectivo contrato provavelmente deverá prever uma remuneração do capital em função do prazo de duração do empréstimo, que pode ser com base na taxa Selic ou em qualquer outra taxa de juros especificada no momento da avença. Neste caso, seja qual for a taxa de juros combinada, ela terá caráter remuneratório em razão do uso do capital alheio por certo prazo, independentemente da forma como é calculada.

Entretanto, no caso de dívidas tributárias não pagas no vencimento legal, o fato jurídico é a *mora ex re*, que decorre de disposição literal da lei tributária. Ou seja, nascida a obrigação tributária principal, com a concretização da hipótese de incidência no mundo fenomênico, a lei fixa um termo para o adimplemento da obrigação. A conjugação do advento do termo legal com a não efetivação do pagamento dá azo ao surgimento da *mora ex re*, condição *sine qua non* para a incidência do encargo, e o simples fato de a lei tributária ter escolhido uma taxa de juros que *pode* servir de base para remunerar negócios jurídicos privados não significa a desnaturação do caráter moratório advindo da lei. Não se olvide que, se a recorrente tivesse pago o imposto no vencimento legal, não existiria nem a *mora* nem os juros de mora dela decorrentes.


Logo, resulta que as Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96 em momento algum violaram o CTN. O art. 110 do CTN não foi violado porque em momento algum aquelas leis ordinárias alteraram a natureza jurídica de um instituto de direito privado, pois, conforme foi visto, não é forma de cálculo que vai definir a natureza da taxa de juros. Também permanece imaculado o art. 161 do CTN, porque o dispositivo complementar autoriza a lei ordinária a dispor de modo diverso em relação ao percentual dos juros e em momento algum obrigou que o percentual fosse fixado por lei em sentido estrito.

Portanto, não existe nada de errado na Lei nº 9.065, de 21 de junho de 1995, quando elegeu a taxa Selic para ser aplicada no cálculo dos juros de mora em relação a dívidas tributárias não pagas no vencimento.

Considerando que a recorrente não trouxe aos autos nenhum motivo de fato ou de direito relevante, capaz de suscitar alterações no acórdão recorrido, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Salá das Sessões, em 20 de junho de 2007.


ANTONIO CARLOS ATULIM

MF - SEGUNDO COPIA DO CONTRIBUINTE
CONFERE COM ORIGINAL
Brasília, 23 / 07 / 2007

Sueli Tolentina Mendes da Cruz
M. Supl. 91751